



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	345/14 (apenso Prot. COG Centro Nº 10378/1002/14)		
INTERESSADO	Teresa Aparecida Zuanazzi Sergio Soares		
ASSUNTO	Rematrícula na última fase da Educação Infantil (2º fase da pré-escola)		
RELATORA	Consª. Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PARECER CEE	Nº 74/2015	CEB	Aprovado em 11/02/2015

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sr.^a Teresa Aparecida Zuanazzi Sergio Soares solicita a este Conselho que seus filhos trigêmeos, nascidos em 07-04-09, matriculados no segundo semestre do ano letivo de 2014, no Infantil III (última fase da Pré-Escola), no Colégio Salesiano Santa Teresinha, possam permanecer no ano letivo de 2015 na mesma etapa da Educação Infantil (fls. 02).

O pedido foi feito primeiramente à DER Centro (fls. 04). Após análise, a Supervisão de Ensino informou que *“por falta de amparo legal da legislação de ensino e não constar no Regimento Escolar esta possibilidade, não é possível atender a solicitação”* (email para a mãe às fls. 03).

Na solicitação a este Conselho, a mãe informou que os filhos apresentam autismo e enumerou suas principais dificuldades: *“não falam, estão na fase do desfralde, colocam objetos na boca, não dão função para os brinquedos adequadamente, não seguram o lápis, não conseguem usar a tesoura e/ou cola”*.

Sobre o Colégio Salesiano Santa Teresinha, a mãe afirma:

“Estamos extremamente felizes com o empenho de todos no colégio para que as crianças possam se desenvolver”.

“O colégio montou a estrutura, conforme orientação da diretoria de ensino em colocá-los na mesma série das crianças de mesma idade e, com a nossa solicitação de ter as auxiliares pedagógicas”.

Como o pedido da mãe foi protocolado diretamente neste Conselho, a Assistência Técnica solicitou manifestação da Supervisão de Ensino da DER Centro sobre o caso (Ofício AT Nº 147/14, de 11/12/14, às fls. 26).

A Supervisão de Ensino solicitou, por sua vez, manifestação do Colégio Salesiano Santa Teresinha, que disponibilizou Relatório circunstanciado informando as reuniões com a mãe e os procedimentos pedagógicos que foram adotados com os alunos no ano letivo de 2014, juntamente com o prontuário com documentos comprobatórios (fls. 29 a 62). Cumpre destacar que neste relatório, o Colégio informou que, na matrícula dos alunos no segundo semestre de 2014, foi acertado com a família que os mesmos fariam atendimento por equipe multidisciplinar, subsidiado pela Secretaria da Saúde do Estado. Após o início das atividades escolares, porém, a mãe comunicou que tiraria os filhos da referida terapia, por acreditar que esta contraria suas convicções religiosas, conforme carta em anexo no presente Processo. O Colégio também afirma, no Relatório circunstanciado, que a família designou o desenvolvimento dos alunos única e exclusivamente aos educadores da escola, desamparando a instituição e negligenciando os filhos. O Relatório conclui solicitando que o Colégio Salesiano Santa Terezinha seja apoiado pela equipe

multidisciplinar subsidiada pelo Estado ficando, assim, efetivados os direitos das crianças, conforme a Lei 12.764/2012.

Constam ainda dos autos:

- Declaração de psiquiatra sobre o acompanhamento médico devido ao quadro de transtorno global do desenvolvimento (CID X F84), com a orientação conforme Lei 12.764, de 27-12-12, para que os alunos estudem em colégio regular em série adequada a sua base cognitiva (fls. 05);
- Relatório de psiquiatra sobre a necessidade de acompanhamento de fonoaudiólogo, psicoterapeuta, psicomotricista, terapeuta ocupacional, hidroterapia, pedagogia especializada, acompanhante terapêutico do colégio (fls. 06);
- Relatório Pedagógico de cada aluno, assinado pela Coordenadora Pedagógica e pelas Professoras do Infantil III (fls. 07 a 17);
- Relatório de Evolução Psicopedagógica de cada aluno, assinado por Psicopedagoga de Clínica de Reabilitação Neurológica (fls. 18 a 23).

Pelos Relatórios Pedagógicos, nota-se que:

- os alunos iniciaram sua vida escolar no Colégio Salesiano Santa Teresinha, no segundo semestre de 2014;
- o Colégio está empenhado em promover momentos de socialização e interação com os outros alunos;
- existe integração entre as atividades desenvolvidas no Colégio e a orientação da Psicopedagoga que os acompanha na Clínica de Reabilitação Neurológica, por exemplo, folhear revistas e livros, saber manipular objetos de uso diário, como escova de dente, copo de água, carregar a própria mochila, etc.;
- é realizado um trabalho diário em relação à autonomia para alimentar-se sozinho, fazer a higiene bucal, organizar seus pertences, etc.

Os três Relatórios Pedagógicos concluem ser necessário que os alunos continuem com os acompanhamentos para que juntos, família, escola e terapeutas possam ajudá-los nos processos de aprendizagem, e principalmente manter a parceria entre escola e família.

1.2 APRECIÇÃO

O ingresso no Ensino Fundamental sé dá aos seis anos de idade (art. 32 da Lei Nº 9394/96). No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, tem acesso ao Ensino Fundamental todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de junho do ano do ingresso (art. 2º da Deliberação CEE Nº 73/08).

Observe-se que os menores completarão 6 anos no próximo mês de abril, e seu ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2015, está previsto pela legislação.

Os alunos possuem diagnóstico CID X F84 (declaração médica, às fls. 05 e 06). Em consulta à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, frequentemente designada pela sigla CID, encontramos que o código **F84** é utilizado para transtornos globais do desenvolvimento, abrangendo autismo infantil, autismo típico, síndrome de Rett, transtorno com hiperinésia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados, síndrome de Asperger (http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f80_f89.htm). A análise deve levar em conta, portanto, a legislação de educação especial.

A Lei Nº 9394/96 entende por educação especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (art. 4º e 58).

A Resolução CNE/CEB Nº 2/01, institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e estabelece:

“Art.” 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;”.

A Deliberação CEE Nº 68/07, que fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, no Sistema Estadual de Ensino, dispõe:

“Art.” 2º - A educação inclusiva compreende o atendimento escolar dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais e tem início na educação infantil ou quando se identificarem tais necessidades em qualquer fase, devendo ser assegurado atendimento educacional especializado.

(...)

Art. 3º - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais:

I – alunos com deficiência física, mental, sensorial e múltipla, que demandem atendimento educacional especializado;

II – alunos com altas habilidades, superdotação e grande facilidade de aprendizagem, que os levem a dominar, rapidamente, conceitos, procedimentos e atitudes;

III – alunos com transtornos invasivos de desenvolvimento;

“IV – alunos com outras dificuldades ou limitações acentuadas no processo de desenvolvimento, que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares e necessitam de recursos pedagógicos adicionais”.

Este Conselho, em caso semelhante, manifestou-se através do Parecer CEE Nº 484/13 autorizando, em caráter excepcional, a re matrícula na última fase da Pré-Escola de aluna com diagnóstico de hidrocefalia, ao considerar:

“(...) o pedido se justifica por problemas de saúde que provocaram atraso no amadurecimento da filha, em vários aspectos”. Esbarra, porém na correspondência idade-série fixada pela legislação, prevendo que a criança com 6 anos completos até 30/06 deve ingressar no 1º ano do EF.

Observe-se que a fixação de uma data limite para tal ingresso enseja certo cerceamento da vontade da família, que mais conhece a criança, quando deseja concretizar aquilo que considera ser o melhor para ela.

Outro aspecto a relevar, em que pese a menor estar amparada legalmente no que se refere à Educação Especial, tem a ver com o enfoque dado ao caso pela família ao dar ênfase às dificuldades assinaladas pela Coordenação Pedagógica da escola frequentada por L.J.W. no corrente ano e ao seu histórico clínico e familiar. Neste caso, é notória a preocupação da família com a criança e a sua decisão quanto ao prosseguimento ou não dos estudos tem de ser considerada. É com base na documentação apresentada, nos relatórios de especialistas que se tem a medida da preocupação da família com o bem-estar da criança.

Não se trata, deste modo, de insubordinação às normas, respeitar a vontade dos responsáveis pela menor. “Ao contrário, trata-se de flexibilizá-las para que a criança, conforme entendimento da família, ganhe em maturidade e psicomotricidade”.

Recentemente, o Parecer CEE Nº 23/15 apreciou pedido de pais de aluno com problemas de saúde e severas limitações que lhe causam atraso no amadurecimento, autorizando a sua matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, ao considerar as situações singulares que o aluno apresenta, conforme o espírito da CNE/CEB Nº 2/01. Cabe transcrever trecho desse Parecer:

“O acompanhamento familiar, médico e escolar tem sido bastante adequado, e é apreciável a tentativa de manter K.”. em turmas de educação regular.

“Suas fragilidades, no entanto, acentuam as diferenças relativamente aos colegas de turma, não de aproveitamento, mas, sobretudo, de comportamento social e higiênico”.

Considerando-se as situações singulares inerentes às necessidades para aprendizagem dos alunos, este Conselho, conforme relatado nos processos citados anteriormente, poderia autorizar, em caráter excepcional, a matrícula no Infantil III (última fase da Pré-Escola), no Colégio Salesiano Santa Terezinha, no ano letivo de 2015, desde que esta decisão fosse tomada em conjunto pela família e pelo Colégio, com supervisão da Diretoria de Ensino e com o acompanhamento da equipe multidisciplinar.

Entretanto, consta no Prot. COG Centro Nº 10378/1002/14, às fls. 27 a 29, cópia do pedido da mãe de desligamento do tratamento multidisciplinar dos três alunos, subsidiado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e realizado na Clínica Comunicare, por motivos de convicção religiosa.

Ora, a Constituição Brasileira define, no seu Art. 55. “Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define no seu artigo 70 “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” confirmando, assim, o artigo constitucional acima mencionado. Dessa forma, esse direito subjetivo da criança e do adolescente deve ser exercido com absoluta prioridade pela família e pela comunidade, podendo compelir a autoridade estatal a oferecê-lo, como é feito no presente caso, pela Secretaria da Saúde, no caso do presente processo.

Temos também a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que trata especificamente desse assunto:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional.

Quanto aos argumentos de ordem religiosa que fundamentam, no presente caso, a interrupção, por parte da mãe, do tratamento multidisciplinar dos menores, a jurisprudência tem decidido que o direito à vida se sobrepõe à liberdade de crenças, baseada no entendimento de que as convicções religiosas não podem prevalecer perante o bem maior que é a vida. Cabe mencionar o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo o principal deles a vida, da qual decorrem todos os demais, inclusive a garantia à liberdade de crença religiosa. A restrição à liberdade de crença religiosa é sopesada e adequada a fim de preservar a saúde do indivíduo, pois o direito à vida antecede o direito à liberdade de crença. Ademais, há disposições no Estatuto da Criança e do Adolescente que, de forma especial, estabelecem o dever de proteção à vida e à integridade de indivíduo menor de idade.

Não se pode admitir, hoje, que alguns pais coloquem suas convicções ideológicas e religiosas, que têm muito mais de emocional do que de racional, à frente de sólidas evidências científicas. Pior, sua obstinação faz com que ponham em risco não só seus próprios filhos como também terceiros.

Não cabe ao Colégio Salesiano Santa Teresinha a oferta de terapia multidisciplinar prescrita pelos médicos no relatório às fls. 06 do Processo CEE Nº 345/14. O Colégio deve atender os alunos dentro de suas necessidades educacionais diagnosticadas com a finalidade de promover o processo de ensino e aprendizagem, conforme sua Proposta Pedagógica. Isto é, proporcionar um atendimento educacional individualizado. A escolha das estratégias a serem usadas pelo Colégio para proporcionar esse atendimento devem ser tomadas em conjunto com a equipe multidisciplinar que acompanha os alunos. Verifica-se que o Colégio cumpre o que lhe cabe conforme informa, às fls. 07 do Prot. COG Centro Nº 10378/1002/14: *“disponibilizou duas monitoras para acompanhar os alunos”* e que *“é de extrema importância que os mesmos tenham o acompanhamento multidisciplinar para o desenvolvimento, pois na escola, independente da etapa de Educação Infantil ou ingresso no Ensino Fundamental, o efetivo trabalho pedagógico deverá ser realizado de forma extremamente adaptada, uma vez que os alunos não utilizam comunicação verbal e não verbal, dentre outros aspectos, bem como são portadores de distrofia muscular de Duchene”*.

Ressalte-se e parabeniza-se o trabalho de inclusão com esses alunos, desenvolvido pelo Colégio Salesiano Santa Teresinha que atendeu ao espírito da Indicação CEE Nº 70/07, que acompanha a Deliberação CEE Nº 68/07, citada anteriormente:

“Nesse contexto, a escola inclusiva se constitui na Instituição que, com maior propriedade, se mantém atenta às necessidades de seus alunos e às expectativas da comunidade em que se insere. É uma escola que se constrói, a partir da permanente interação com os educandos, seus familiares e outros integrantes da comunidade, dando-lhes voz e condições para que possam atuar, efetivamente, no desenvolvimento das atividades escolares, partilhando responsabilidades, em um ambiente de

colaboração e de convívio solidário. É uma concepção de educação que a sustenta que não exclui, que assegura o acolhimento de todos que a demandam, que garante sua permanência com sucesso, e que se empenha em mudar, para responder à ampla e complexa diversidade das necessidades educacionais diagnosticadas, independentemente das condições sociais, físicas, de saúde e possibilidades relacionais existentes”.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se, excepcionalmente, a matrícula dos alunos referidos neste Parecer, no Jardim III (última fase da Pré-Escola), no Colégio Salesiano Santa Terezinha, no ano letivo de 2015.

2.2 A família deverá providenciar e manter os atendimentos e terapias prescritos por médicos, de acordo com o que determina a Lei nº 12.764/12, isto é, proporcionar o atendimento multidisciplinar, subsidiado pelo Estado, que é direito da pessoa com transtorno do espectro autista.

2.3 O Colégio Salesiano Santa Terezinha não está obrigado a efetuar a matrícula, em qualquer etapa da escolaridade, dos alunos, caso a família delegue somente ao Colégio o desenvolvimento dos filhos, não cumprindo o que determina a Lei 12.764/12, “desamparando a instituição de Ensino e negligenciando seus filhos”.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer ao Conselho Tutelar da Região e ao Ministério Público.

2.5 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pelos alunos, ao Colégio Salesiano Santa Teresinha, à DER Centro, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA e ao Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

a) Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Severiano Garcia Neto, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de fevereiro de 2015.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de fevereiro de 2015.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente